

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.009778/96-46
Recurso nº. : 13.829
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTONIO XAVIER DE MORAES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.157

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado deve ser averiguado no final do ano-base ante o confronto dos rendimentos e as aquisições e dispêndios. Por força do disposto na IN/SRF nº 46/97. É inadmissível, portanto, a tributação fundamentada em cálculos mensais de disponibilidade financeira para efeito de determinação de acréscimo patrimonial. - IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Editada a Lei nº 9.430, de 1996, que, em seu art. 44, item I, determina a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício, por falta, de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, bem assim nos casos de falta de declaração ou declaração inexata, é de se reduzir de ofício a multa originariamente imposta se mais onerosa para o contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna inserto no art. 106 do CTN.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO XAVIER DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de 66.117,28 UFIR e a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Ricardo Baptista Carneiro Leão.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

RP/106-0.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCON e ROMEU BUENO DE CAMARGO, Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11080.009778/96-46
Acórdão nº. : 106-10.157
Recurso nº. : 13.829
Recorrente : ANTONIO XAVIER DE MORAES

RELATÓRIO

De **ANTONIO XAVIER DE MORAES**, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto de renda, no valor de 44.205,33 UFIR, referente aos meses de março, abril e junho de 1993 por omissão de rendimentos, apurada em vista de variação patrimonial a descoberto, associada basicamente a aquisição de imóvel e outros gastos e aplicações do contribuinte. Quadro demonstrativo de evolução patrimonial foi elaborado em ação fiscal, iniciada em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, e para qual este prestou informações, quando intimado pelo autuante.

Impugnação tempestiva a fls. 54/57, cujos argumentos podem ser resumidos como segue: a) incabível a multa por não ter se materializado infração à legislação tributária, citando doutrina, em abono de sua tese; b) a planilha deveria ter sido elaborada utilizando-se o ano-calendário como critério de apuração dos rendimentos; c) as informações que prestou, ao longo da ação fiscal, justificam o acréscimo patrimonial. Ao final, requer genericamente perícias e diligências.

O Delegado de Julgamento de Porto Alegre julgou procedente a ação fiscal (fls. 59/64), sob os seguintes fundamentos, em síntese: a) a multa aplicada tem base legal no art. 4º, item I, da Lei nº 8.218/91, e sua cominação independe da má-fé do contribuinte, conforme art. 136 do CTN (ambos os artigos são transcritos), e, neste ponto, o impugnante demonstra desconhecer a matéria tributária, pois cita lei totalmente estranha ao tema versado e trecho de doutrina que não o socorre, mas, ao contrário, demonstra o acerto da autuação; b) a pla-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11080.009778/96-46
Acórdão nº. : 106-10.157

nilha foi elaborada com dados fornecidos pelo atuado e o erro apontado não procede, pois o impugnante confunde valores em moeda corrente com valores em UFIR; c) é irrelevante o fato de nos meses de julho a novembro não se haver apurado imposto a pagar, pois o resultado tributável é apurado mês a mês; d) o pedido de diligências, genérico e não fundamentado, não pode ser atendido, face ao art. 16, item IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, transcrevendo comentário de Luiz Henrique Barros de Arruda.

Intimado irregularmente da decisão de primeiro grau, primeiramente por carta com A.R. enviada para endereço diverso do que consta dos autos, e a seguir, por edital, teve o sujeito passivo restaurado o prazo para interposição do recurso, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 89), e fez juntar a peça de fls. 94/97 em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.009778/96-46
Acórdão nº. : 106-10.157

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Em suas singelas razões de recurso, o Recorrente tangência ponto nuclear do lançamento, ao pleitear que o critério de distribuição de rendimentos deverá também obedecer o princípio do ano calendário.

Falha, em verdade, o atuante ao considerar, em sua apuração, períodos mensais, critério desacolhido pela jurisprudência deste Conselho e da CSRF, desde 1980, conforme se constata à leitura do Acórdão CSRF/01.071, de 23.05.80, que vem servindo de referência ao longo do tempo. Desde então, firmou-se o entendimento de que a ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado deve ser averiguada no final do ano-base ante o confronto dos rendimentos e as aquisições e dispêndios, sendo inadmissível a tributação fundamentada em cálculos mensais de disponibilidade financeira para efeito de determinação de acréscimo patrimonial.

O panorama legal não se alterou com a edição da Lei nº 7.713/88, que instituiu, entre nós, o sistema de bases correntes na apuração do imposto de renda. As dificuldades para se conciliar a sistemática de apuração de variação patrimonial a descoberto ou omissão de receitas com base na renda consumida com os critérios da nova lei logo se revelaram.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.009778/96-46
Acórdão nº. : 106-10.157

Com efeito, refoge ao bom sendo vincular-se estritamente, dentro do mesmo mês, renda consumida com uma presumível renda auferida, sabido que aquisições e gastos de maior vulto são suportados, por disponibilidades adquiridas, ou em meses anteriores, ou mesmo em meses posteriores, dado o largo uso de formas de pagamento por cartão de crédito ou cheques pré-datados, nas quais a quitação é dada como se fosse feito à vista, quando, em realidade, se dá a prazo.

Diante disso, o entendimento da instância administrativa veio a ser endossado pela Secretaria da Receita Federal, ao editar a IN nº 46, de 13.05.97, que remete ao art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, base legal da autuação. A norma complementar estabelece, em caráter interpretativo, que os rendimentos recebidos até 31.12.96, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Adotado o critério preconizado na Instrução Normativa em foco, à vista do quadro demonstrativo de fls. 42, constata-se que variação patrimonial a descoberto, sobre a qual incidirá a tributação. é da ordem de 66.117,28 UFIR, valor total constante da coluna "Origens menos Aplicações".

Ataca ainda o Recorrente a multa cominada, sob a alegação de que não teria cometido infração. Os argumentos do autuado demonstram singela ignorância do princípio da responsabilidade objetiva abrigado no CTN (art. 136) e tiveram sua inconsistência evidenciada à sociedade pela decisão de primeiro grau, a cujos termos me reporto.

Todavia, editada a Lei nº 9.430, de 1996, que, em seu art. 44, item I, determina a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício, por falta, de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.009778/96-46
Acórdão nº. : 106-10.157

assim nos casos de falta de declaração ou declaração inexata, voto por reduzir de ofício, atento ao princípio da retroatividade benigna inserto no art. 106 do CTN, a multa originariamente imposta.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para que no lançamento seja adotado o critério de apuração anual, preconizado pela IN/SRF nº 46/97, reduzindo-se a base de cálculo do crédito tributário para 66.117,28 UFIR, e a multa para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.009778/96-46
Acórdão nº. : 106-10.157

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

08.09.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL